



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 02284/15

Pág. 1/2

ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA
– FALHAS QUE PODERÃO SER SANADAS AINDA NA
INSTRUÇÃO – ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA A ADOÇÃO
DE PROVIDÊNCIAS.

ACORDÃO AC1 TC 3.373 / 2016

RELATÓRIO

Cuidam estes autos da análise da legalidade, para efeito de registro, do ato de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais da **Senhora MARIA DO CARMO BARBOSA DE ARAÚJO**, Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula n.º 166, lotada na Secretaria de Educação e Cultura do Município de Desterro.

A Auditoria analisou a matéria e concluiu (fls. 27/28) pela necessidade de **notificação da autoridade responsável** para que adotasse as providências necessárias no sentido de elaborar e enviar uma certidão que conste os dias trabalhados anualmente, pois é um documento indispensável para a análise da legalidade do processo em questão.

Citada, a Presidente do Instituto de Previdência do Município de Desterro, **Senhora ALEXANDRA DE ANDRADE GUEDES MARTINS**, apresentou a defesa de fls. 31/37 (**Documento TC nº 48877/15**) que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 41/43) pela nova notificação da autoridade competente para encaminhar a Planilha de Cálculos Proventuais.

Intimada, a antes nominada Gestora deixou o prazo que lhe foi concedido transcorrer sem qualquer apresentação de defesa e/ou esclarecimentos.

Não houve a prévia oitiva do *Parquet*, esperando o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

O Relator entende que as irregularidades noticiadas pela Auditoria podem ainda ser sanadas durante a instrução, votando no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara **ASSINEM** o prazo de **60 (sessenta)** dias à Presidente do Instituto de Previdência do Município de Desterro, **Senhora ALEXANDRA DE ANDRADE GUEDES MARTINS**, para que adote as providências necessárias para o restabelecimento da legalidade, referente ao benefício da aposentadoria concedida à **Senhora MARIA DO CARMO BARBOSA DE ARAÚJO**, nos moldes reclamados pela Auditoria (fls. 41/43), ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

É o Voto.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 02284/15; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 02284/15

Pág. 2/2

ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias à Presidente do Instituto de Previdência do Município de Desterro, Senhora ALEXANDRA DE ANDRADE GUEDES MARTINS, para que adote as providências necessárias para o restabelecimento da legalidade, referente ao benefício da aposentadoria concedida à Senhora MARIA DO CARMO BARBOSA DE ARAÚJO, nos moldes reclamados pela Auditoria (fls. 41/43), ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.
TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 20 de outubro de 2016.

Assinado 24 de Outubro de 2016 às 15:51



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE

Assinado 21 de Outubro de 2016 às 12:48



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 21 de Outubro de 2016 às 12:59



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO